



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 281/2022

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2022.

#### ATO DE ARQUIVAMENTO

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0018215/2022-91

**Requerente:** FW6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

**CPF/CNPJ:** 35.257.208/0001-75

**Imóvel da intervenção:** "Gleba 1A3" e "Um terreno rural"

**Município:** Extrema

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

**Bioma:** Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Ofício IEF/NAR POUISO ALEGRE nº. 39/2022 (doc. SEI n. 49555907), que solicita informações complementares ao empreendedor de forma pormenorizada, visando a necessária instrução técnica e legal para a análise de mérito do processo de intervenção ambiental;

Considerando o Memorando.IEF/URFBIO SUL - NUREG.nº 7/2022 (Doc. SEI n. 52422896), o qual informa o não atendimento das informações complementares por parte do empreendedor;

Considerando que dentre as diversas inércias do empreendedor, estão a não apresentação de estudo de inexistência de alternativa técnica locacional acerca das intervenções em áreas de preservação devidamente justificadas tecnicamente e a não comprovação do porcentagem de vegetação suprimida e vegetação remanescente da propriedade de localização do empreendimento, para atendimento da legislação vigente (Lei Federal 11.428/06), o que são comprovações imprescindíveis para análise de mérito;

Considerando que a resposta do empreendedor quanto a não apresentação de estudo de alternativa locacional, seria o fato, reiterado inclusive pelo mesmo, de se tratar de processo de autorização corretiva e a intervenção já executada, o que não pode ser admitido pela administração pública, sob pena de premiar o infrator;

Considerando que a resposta para a verificação do percentual legal permissivo na lei para a supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica, foi que o empreendimento estaria inserido em três matrículas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema – MG, sendo elas as de números 24.623, 23.791 e 17.006, o que no entanto, sequer fora juntada todas as comprovações de domínio e planta topográfica das propriedades como um todo;

Considerando ainda, que nesse item, a certidão do município (doc. SEI n. 52101001) se refere exclusivamente a matrícula 23.791 como estando em Zona Urbana de Uso Misto I;

Considerando a não apresentação da classificação/porte do empreendimento, no que se refere ao licenciamento ambiental; informações referentes as intervenções em áreas de preservação objeto de lavratura de auto de infração; indicação de todas as compensações ambientais obrigatórias presentes na legislação, minuciadas no ofício de informação complementar e; a apresentação de PTRF para parte do talude em área de preservação;

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, estabelecer a pena de arquivamento ao processo de intervenção ambiental, quando não atendidas as informações complementares:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "*A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*";

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo em epigrafe, pelo não atendimento de informações complementares.

Publique-se, oficie-se e arquite-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 02/09/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52465945** e o código CRC **56CC2DA5**.